



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LI - Nº 225- SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 18 PÁGINAS
189º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
114.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	PARECER.....04
ORDEM DO DIA.....03	RESENHAS.....14
PAUTA.....04	

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Ana do Gás (PCdoB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Abigail (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputada Fabiana Vilar (PL)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputado Hemetério Webá (PP)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputada Iracema Vale (PSB)
05. Deputado Aluizio Santos (PL)	18. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
06. Deputado Ariston (PSB)	19. Deputado Júnior França (PP)
07. Deputado Arnaldo Melo (PP)	20. Deputado Rildo Amaral (PP)
08. Deputado Carlos Lula (PSB)	21. Deputado Rafael (PSB)
09. Deputado Cláudio Cunha (PL)	22. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
10. Deputada Daniella (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Davi Brandão (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)	
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputado Davi Brandão

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto
2º Vice-Líder: Deputado Ariston

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PRD)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PRD)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PRD)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína (Republicanos)	

Líder: Deputado Glalbert Cutrim

PODEMOS

01. Deputado Júnior Cascaria
02. Deputado Leandro Bello

PSD

01. Deputado Eric Costa
02. Deputado Fernando Braide
03. Deputada Mical Damasceno

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso

SOLIDARIEDADE

01. Deputado Othelino Neto

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Neto Evangelista
Deputado Ariston	Deputada Abigail	<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Davi Brandão
Deputado Davi Brandão	Deputado Cláudio Cunha	<u>REUNIÕES:</u> Terças-feiras 14:30
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Júlio Mendonça	<u>SECRETÁRIAS</u> Dulcimar e Célia
Deputado Florêncio Neto		
Deputado Eric Costa	Deputado Wellington do Curso	
Deputado Neto Evangelista	Deputada Dr.ª. Vivianne	
Deputado Glalbert Cutrim	Deputado Ricardo Arruda	

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

<u>PRESIDENTE:</u>	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Glalbert Cutrim	Deputado Florêncio Neto	Deputado Rafael
<u>REUNIÕES:</u> Segundas-feiras 16:30	Deputado Rildo Amaral	Deputado Davi Brandão
<u>SECRETÁRIA</u> Leibe Barros	Deputado Junior França	Deputado Aluizio Santos
	Deputada Abigail	Deputado Hemetério Weba
	Deputada Mical Damasceno	Deputada Dr.ª. Vivianne
	Deputado Ricardo Arruda	Deputada Janaina
	Deputado Glalbert Cutrim	

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Rafael
Deputado Carlos Lula	Deputado Francisco Nagib	<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Wellington do Curso
Deputada Abigail	Deputado Rildo Amaral	<u>REUNIÕES:</u> Quartas-feiras 08:00
Deputado Davi Brandão	Deputado Ariston	<u>SECRETÁRIO</u> Antonio Guimarães
Deputado Wellington do Curso	Deputado Aluizio Santos	
Deputada Cláudia Coutinho	Deputada Mical Damasceno	
Deputada Dr.ª. Vivianne	Deputado Ricardo Arruda	
	Deputada Janaina	

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Mical Damasceno	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Ricardo Rios	Deputado Júnior França	Deputado Francisco Nagib
<u>REUNIÕES:</u> Terças-feiras 14:00	Deputado Hemetério Weba	Deputado Florêncio Neto
<u>SECRETÁRIA</u> Nadja Silva	Deputado Davi Brandão	Deputado Carlos Lula
	Deputada Solange Almeida	Deputado Wellington do Curso
	Deputada Mical Damasceno	Deputado Neto Evangelista
	Deputado Glalbert Cutrim	Deputado Juscelino Marreca
	Deputada Cláudia Coutinho	

V - Comissão de Saúde

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Dr.ª Vivianne
Deputado Francisco Nagib	Deputado Hemetério Weba	<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Claudia Coutinho
Deputado Aluizio Santos	Deputado Davi Brandão	<u>REUNIÕES:</u> Quartas-feiras 14:30
Deputado Florêncio Neto	Deputado Francisco Nagib	<u>SECRETÁRIA</u> Valdenize Dias
Deputado Wellington do Curso	Deputado Dr. Yglésio	
Deputada Cláudia Coutinho	Deputado Glalbert Cutrim	
Deputada Dr.ª. Vivianne	Deputada Edna Silva	

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Juscelino Marreca	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>VICE-PRESIDENTE</u>	Deputado Florêncio Neto	Deputado Aluizio Santos
<u>REUNIÕES:</u>	Deputado Cláudio Cunha	Deputado Ariston
<u>SECRETÁRIO</u> Francisco Carvalho	Deputado Othelino Neto	Deputado Júnior França
	Deputado Rildo Amaral	Deputado Júlio Mendonça
	Deputado Juscelino Marreca	Deputado Wellington do Curso
	Deputado Neto Evangelista	Deputado Ricardo Arruda
		Deputado Glalbert Cutrim

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Ricardo Arruda
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Othelino Neto	<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Carlos Lula
Deputado Júlio Mendonça	Deputado Francisco Nagib	<u>REUNIÕES:</u> Quintas-feiras 08:00
Deputado Carlos Lula	Deputado Ariston	<u>SECRETÁRIA</u> Silvana Almeida
Deputada Mical Damasceno	Deputado Neto Evangelista	
Deputada Janaina	Deputada Dr.ª. Vivianne	
Deputado Ricardo Arruda		

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Daniella	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Edna Silva	Deputado Claudio Cunha	Deputado Florêncio Neto
<u>REUNIÕES:</u> Terças-feiras 08:30	Deputado Hemetério Weba	Deputado Rildo Amaral
<u>SECRETÁRIA</u> Dulcimar Cutrim	Deputado Júnior França	Deputado Pará Figueiredo
	Deputado Leandro Bello	Deputado Ricardo Arruda
	Deputada Edna Silva	Deputada Cláudia Coutinho
	Deputado Juscelino Marreca	

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Janaina
Deputado Florêncio Neto	Deputado Hemetério Weba	<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Francisco Nagib
Deputada Solange Almeida	Deputado Júnior França	<u>REUNIÕES:</u> Terças-feiras 08:30
Deputado Davi Brandão	Deputada Abigail	<u>SECRETÁRIA</u> Eunes Borges
Deputado Francisco Nagib	Deputado Júlio Mendonça	
Deputada Janaina	Deputado Ricardo Arruda	
Deputado Juscelino Marreca	Deputado Neto Evangelista	

X - Comissão de Ética

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Aluizio Santos	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Ricardo Rios	Deputado Aluizio Santos	Deputada Solange Almeida
<u>REUNIÕES:</u>	Deputado Ariston	Deputado Cláudio Cunha
<u>SECRETÁRIA</u> Célia Pimentel	Deputado Hemetério Weba	Deputado Florêncio Neto
	Deputado Neto Evangelista	Deputada Edna Silva
	Deputado Ricardo Arruda	Deputado Glalbert Cutrim

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Júlio Mendonça
Deputado Júlio Mendonça	Deputado Aluizio Santos	<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Dr.ª Vivianne
Deputado Cláudio Cunha	Deputado Pará Figueiredo	<u>REUNIÕES:</u> Quartas-feiras 08:30
Deputado Francisco Nagib	Deputada Solange Almeida	<u>SECRETÁRIA</u> Lúcia Lopes
Deputado Ariston	Deputado Davi Brandão	
Deputada Dr.ª. Vivianne	Deputado Wellington do Curso	
Deputado Glalbert Cutrim	Deputada Edna Silva	
	Deputada Janaina	

XII - Comissão de Segurança Pública

<u>PRESIDENTE</u>	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>VICE-PRESIDENTE</u>	Deputada Abigail	Deputado Francisco Nagib
<u>REUNIÕES:</u>	Deputado Rildo Amaral	Deputado Florêncio Neto
<u>SECRETÁRIO</u> Carlos Alberto	Deputada Edna Silva	Deputado Aluizio Santos
	Deputada Janaina	Deputado Othelino Neto
		Deputado Wellington do Curso
		Deputado Ricardo Arruda
		Deputada Cláudia Coutinho

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Fernando Braidé	<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Solange Almeida	<u>REUNIÕES:</u>	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
		<u>SECRETÁRIO:</u> Leonel Mesquita Costa	Deputado Carlos Lula	Deputado Júlio Mendonça
			Deputado Othelino Neto	Deputada Cláudia Coutinho
			Deputada Solange Almeida	Deputado Neto Evangelista
			Deputado Wellington do Curso	
			Deputada Dr.ª. Vivianne	
			Deputada Edna Silva	
			Deputado Cláudio Cunha	

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 / 12 / 2024 3ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....	35 MINUTOS
2. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....	16 MINUTOS
3. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)	
PODEMOS.....	05 MINUTOS
SOLIDARIEDADE.....	05 MINUTOS
PSD.....	05 MINUTOS
NOVO.....	05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 10/12/2024 – (TERÇA-FEIRA)****I - PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2º TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE REVOGA O §1º DO ARTIGO 94 E O ARTIGO 125-D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO – RELATORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51551_texto_integral

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2024, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE CRIA 1 (UM) CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL E ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/91, QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO” COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/53192_texto_integral

3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2024, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13 QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO”. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR DEPUTADO ARISTON E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO – RELATORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/53201_texto_integral

II - PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

4. PROJETO DE LEI Nº 205/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAÍNA, QUE “DETERMINA A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE AGRESSORES SEXUAIS DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51763_texto_integral

III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2º TURNO - TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 067/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SR. JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORENCIO NETO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/52054_texto_integral

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 087/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR RAUL CANCIAN MOCHEL. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/52608_texto_integral

IV - MEDIDA PROVISÓRIA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**ÚNICO TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

7. MEDIDA PROVISÓRIA Nº465/2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 312, DE 25 DE MARÇO DE 2008, QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO E DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO, QUANDO NO EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54343_texto_integral

V - PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

8. PROJETO DE LEI Nº 119/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E A IMPLANTAÇÃO DE PIERCINGS EM ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RELATOR DEPUTADO DAVID BRANDÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51185_texto_integral

9. PROJETO DE LEI Nº 170/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO O MÊS ABRIL AZUL, DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVID BRANDÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51417_texto_integral

VI – PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICO TURNO

10. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, (MENSAGEM Nº 095 /2024), QUE APROVA O PEDIDO DE LICENÇA DO GOVERNADOR



DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA AFASTAR-SE DO ESTADO OU DO PAÍS. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVID BRANDÃO.**

11. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, (MENSAGEM Nº 096/2024), QUE APROVA O PEDIDO DE LICENÇA DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA AFASTAR-SE DO ESTADO OU DO PAÍS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVID BRANDÃO.

VII – REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

12. REQUERIMENTO Nº 398/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, SOLICITANDO QUE SEJA DISCUTIDO E VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA, EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 473/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE O USO EXCESSIVO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR BEBÊS E CRIANÇAS.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54489_texto_integral

13. REQUERIMENTO Nº 376/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE CONGRATULAÇÕES AO JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA, PARABENIZANDO-O PELA ELEIÇÃO COMO MEMBRO TITULAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54511_texto_integral

VIII - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

14. REQUERIMENTO Nº 396/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDA A MESA, SEJAM JUSTIFICADAS SUAS AUSÊNCIAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS 03 A 05 DE DEZEMBRO DE 2024, POR ESTAR TRATANDO DE ASSUNTOS PERTINENTES A 27ª CONFERÊNCIA NACIONAL DA UNALE, NO EXPO MAG, NO RIO DE JANEIRO

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54487_texto_integral

15. REQUERIMENTO Nº 399/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 492/2024, DE SUA AUTORIA

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54490_texto_integral

16. REQUERIMENTO Nº 400/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA EDNA SILVA, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDA A MESA, SEJA JUSTIFICADA SUA AUSÊNCIA DA SESSÃO PLENÁRIA, DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54491_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 10/12/2024 – TERÇA-FEIRA

PRIORIDADE 3ª SESSÃO:

1. MENSAGEM Nº 44/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 495/2024, QUE DISPÕE SOBRE O SELO ESTADUAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – “GOSTO DO MARANHÃO” E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 503/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SAMPAIO FUTSAL ARAIOSES” COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE ARAIOSES NO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 500/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA A CIRCULAÇÃO, SEGURANÇA E REGISTROS DE QUADRICICLOS, VEÍCULOS DE TODO TERRENO (ATV), VEÍCULOS UTILITÁRIOS (UTV), MOTOCICLETAS ELÉTRICAS, SCOOTERS E OFF-ROAD, COM A FINALIDADE DE REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DE TRÁFEGO E EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, CONFORME O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, E AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN).

2. PROJETO DE LEI Nº 501/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE PROIBIAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE REALIZAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE QUALQUER NATUREZA, COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS, POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA, VÍDEO CHAMADAS OU APLICATIVO, SEM A PRESENÇA FÍSICA DO BENEFICIÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 496/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO MARANHENSE DO DESPORTO ESCOLAR (FEMADE).

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 131/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. SÉRVIO TÚLIO DOS SANTOS.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 493/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE O INSTITUTO EDUCACIONAL CRIANÇA FELIZ-IECF.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 014 /2024

RELATÓRIO:

Atendendo ao disposto no artigo 249, § 5º, do Regimento Interno, retornou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 420/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2025, para recebimento de emendas.

Duas condições cumulativas exigem a CF/88 para aprovação das emendas: 1- que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; 2- que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

Em obediência ao rito regimental, foi concedido o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação de emendas. Foram recebidas neste período **(053) Emendas.**

Em nossa análise, adotamos os critérios constantes da Emenda



Constitucional nº 090/2020, prevendo índices de reserva orçamentária para o cumprimento das Emendas Parlamentares individuais, da Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.370, de 24 de julho de 2024, em especial no que determina que as emendas apresentadas deverão estar compatíveis, em seu objetivo de gastos, com a finalidade das ações a que estão relacionadas, art. 35), bem como os dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, observadas também as restrições orçamentárias ocasionadas pela escassez de recursos.

Após uma análise das emendas apresentadas, manifestamo-nos da seguinte forma:

Emenda de nº 001, de iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, que propõe acrescentar dispositivo ao Orçamento Geral do Estado, os créditos orçamentários correspondentes aos incisos constantes no Anexo XII, conforme títulos, códigos e valores ali apresentados, nos termos do art.136-A e § 2º do art.137 da Constituição Estadual, bem como § 1º do art. 34, da Lei Ordinária nº 12.370/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 002, de iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, que propõe acrescentar dispositivo ao Orçamento Geral do Estado, visando a anulação de dotações orçamentárias, correspondentes ao Anexo XIII. A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 003, de iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, que propõe acrescentar dispositivo ao Anexo II (despesas por órgão e unidade orçamentária) a Perícia Oficial de natureza Criminal com o código orçamentário de nº 19186, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Anexo XIII, bem como altera a programação orçamentária da Polícia Civil conforme o anexo XIV. A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 004, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 005, de autoria do Senhor Deputado Glalbert Cutrim, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 006, de autoria do Senhor Deputado Neto

Evangelista, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 007, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 008, de autoria da Senhora Deputada Daniella, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 009, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 010, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 011, de autoria do Senhor Deputado Guilherme Paz, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos),



que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 012, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 013, de autoria do Senhor Deputado Júnior França, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 014, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 015, de autoria do Senhor Deputado Antônio Pereira, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 016, de autoria do Senhor Deputado Hemetério Webá, recursos no valor global de R\$ 4.506.391,53 (quatro milhões, quinhentos e seis mil, trezentos e noventa e um reais, cinquenta e três centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor,

sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 017, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 018, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 019, de autoria do Senhor Deputada Juscelino Marreca, recursos no valor global de R\$ 4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 020, de autoria da Senhora Deputada Doutora Vivianne, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 021, de autoria do Senhor Deputado Davi Brandão, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.



aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 032, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 033, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 034, de autoria da Senhora Deputada Edna Silva, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 035, de autoria do Senhor Deputado Eric Costa, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 036, de autoria da Senhora Deputada Abigail, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 037, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 038, de autoria do Senhor Deputado Francisco Nagib, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 039, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 040, de autoria do Senhor Deputado Othelino Neto, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 041, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA.**

Emenda de nº 042, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro



milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 043, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Rios, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 044, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 045, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, recursos no valor global de R\$4.708.630,32 (quatro milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais, trinta e dois centavos), que nos seus termos, será executada em programação específica, a ser detalhada pela SEPLAN, através de Indicação do autor, sendo que as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da própria Reserva de Contingência.

A emenda apresenta-se em conformidade com todos os diplomas legais pertinentes, preenchendo, portanto, os requisitos para sua aprovação e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, opinamos favoravelmente, pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

Emenda de nº 046, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, que propõe remanejamento de dotações orçamentárias nas ações governamentais, recursos no valor global de **R\$ 3.824.119,62 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezenove reais, sessenta e dois centavos)**.

Para análise da **Emenda nº 046**, é fundamental observar o disposto no Art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, que condiciona a aprovação de emendas ao orçamento a dois requisitos cumulativos: (I) compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos que orientam a alocação de recursos públicos em consonância com prioridades governamentais; e (II) a indicação da fonte de recursos, vedando o remanejamento de dotações destinadas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais. A emenda em questão apresenta incompatibilidades com esses dispositivos, comprometendo sua adequação jurídica.

O PPA e a LDO desempenham papel estratégico no planejamento

governamental, definindo prioridades e metas que direcionam os gastos públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial, estabelece os parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que as ações governamentais se alinhem às prioridades previamente aprovadas. A ausência de compatibilidade entre a emenda proposta e esses instrumentos configura flagrante desrespeito aos princípios da eficiência e do planejamento, prejudicando a coerência e a previsibilidade das políticas públicas.

Neste contexto, é relevante destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em reiteradas decisões enfatiza a **necessidade de vinculação das emendas parlamentares às diretrizes do PPA e da LDO**, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a execução dos programas governamentais.

Outro ponto crucial é a **obrigatoriedade de indicação das fontes de recursos para subsidiar a emenda**, conforme exigido pelo Art. 166, §3º, da Constituição Federal. A emenda não pode, sob nenhuma circunstância, incidir sobre dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida ou transferências constitucionais. A proposta em análise não cumpre esse requisito, o que a torna juridicamente inviável e suscetível à rejeição.

Ademais, o princípio da exclusividade orçamentária, consagrado no Art. 165, §8º, da CF/88, reforça que a Lei Orçamentária Anual **não pode conter dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesas**. A inclusão de alterações que modifiquem a natureza do projeto de lei original, como o remanejamento de dotações sem justificativa técnica, viola esse princípio, comprometendo a integridade do orçamento e dificultando o controle sobre sua execução.

Outrossim, embora a Constituição amplie a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. A interferência desmedida ou desconexa pode inviabilizar a execução de ações prioritárias previamente planejadas pelo Executivo, em desconformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

A emenda não atende às disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e **não está compatível com o Plano Plurianual** (Lei nº 12.167, de 19 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências) e **Lei das Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 12.370, de 24 de julho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências) - que antecipa e orienta, a direção e o sentido dos gastos públicos e os parâmetros que devem nortear a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (com programas e as ações, cujas prioridades e metas são definidas na LDO) para constar do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente. **Ademais, a emenda apresentada ultrapassa a limitação imposta pela Constituição do Estado do Maranhão, que prevê que as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.**

A Constituição Estadual foi elaborada dentro de sua competência, e seu conteúdo foi aprovado democraticamente. Não há, portanto, violação evidente ou flagrante ao direito líquido e certo.

Com efeito, a emenda sob exame, evidencia-se mudança na intenção original do Projeto de Lei Orçamentária (remanejamento), o que demanda exame específico de interesse público por parte do Legislativo.

Considerando as incompatibilidades identificadas e os fundamentos expostos, conclui-se que a **Emenda nº 046 deve ser rejeitada**, uma vez que desrespeita os requisitos constitucionais e legais essenciais ao processo orçamentário. O acolhimento da presente emenda resultaria em prejuízos à organização e à eficiência do



orçamento público, comprometendo o planejamento e a execução das políticas públicas de interesse coletivo. Assim sendo, opinamos pela Rejeição da Emenda – **EMENDA REJEITADA**.

Emenda de nº 047, de autoria do Senhor Deputado Francisco Nagib, que propõe remanejamento de dotações orçamentárias nas ações governamentais, recursos no valor global de **R\$ 3.824.119,62 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezenove reais, sessenta e dois centavos)**.

Para análise da **Emenda nº 047**, é fundamental observar o disposto no Art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, que condiciona a aprovação de emendas ao orçamento a dois requisitos cumulativos: (I) compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos que orientam a alocação de recursos públicos em consonância com prioridades governamentais; e (II) a indicação da fonte de recursos, vedando o remanejamento de dotações destinadas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais. A emenda em questão apresenta incompatibilidades com esses dispositivos, comprometendo sua adequação jurídica.

O PPA e a LDO desempenham papel estratégico no planejamento governamental, definindo prioridades e metas que direcionam os gastos públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial, estabelece os parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que as ações governamentais se alinhem às prioridades previamente aprovadas. A ausência de compatibilidade entre a emenda proposta e esses instrumentos configura flagrante desrespeito aos princípios da eficiência e do planejamento, prejudicando a coerência e a previsibilidade das políticas públicas.

Neste contexto, é relevante destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em reiteradas decisões enfatiza a **necessidade de vinculação das emendas parlamentares às diretrizes do PPA e da LDO**, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a execução dos programas governamentais.

Outro ponto crucial é a **obrigatoriedade de indicação das fontes de recursos para subsidiar a emenda**, conforme exigido pelo Art. 166, §3º, da Constituição Federal. A emenda não pode, sob nenhuma circunstância, incidir sobre dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida ou transferências constitucionais. A proposta em análise não cumpre esse requisito, o que a torna juridicamente inviável e suscetível à rejeição.

Ademais, o princípio da exclusividade orçamentária, consagrado no Art. 165, §8º, da CF/88, reforça que a Lei Orçamentária Anual **não pode conter dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesas**. A inclusão de alterações que modifiquem a natureza do projeto de lei original, como o remanejamento de dotações sem justificativa técnica, viola esse princípio, comprometendo a integridade do orçamento e dificultando o controle sobre sua execução.

Outrossim, embora a Constituição amplie a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. A interferência desmedida ou desconexa pode inviabilizar a execução de ações prioritárias previamente planejadas pelo Executivo, em desconformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

A emenda não atende às disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e **não está compatível com o Plano Plurianual** (Lei nº 12.167, de 19 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências) e **Lei das Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 12.370, de 24 de julho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências) - que antecipa e orienta, a direção e o sentido dos gastos públicos e os parâmetros que devem nortear a elaboração do Projeto de

Lei Orçamentária (com programas e as ações, cujas prioridades e metas são definidas na LDO) para constar do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente. **Ademais, a emenda apresentada ultrapassa a limitação imposta pela Constituição do Estado do Maranhão, que prevê que as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.**

A Constituição Estadual foi elaborada dentro de sua competência, e seu conteúdo foi aprovado democraticamente. Não há, portanto, violação evidente ou flagrante ao direito líquido e certo.

Com efeito, a emenda sob exame, evidencia-se mudança na intenção original do Projeto de Lei Orçamentária (remanejamento), o que demanda exame específico de interesse público por parte do Legislativo.

Considerando as incompatibilidades identificadas e os fundamentos expostos, conclui-se que a **Emenda nº 047 deve ser rejeitada**, uma vez que desrespeita os requisitos constitucionais e legais essenciais ao processo orçamentário. O acolhimento da presente emenda resultaria em prejuízos à organização e à eficiência do orçamento público, comprometendo o planejamento e a execução das políticas públicas de interesse coletivo. Assim sendo, opinamos pela Rejeição da Emenda – **EMENDA REJEITADA**.

Emenda de nº 048, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que propõe remanejamento de dotações orçamentárias nas ações governamentais, recursos no valor global de **R\$ 3.824.119,62 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezenove reais, sessenta e dois centavos)**.

Para análise da **Emenda nº 048**, é fundamental observar o disposto no Art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, que condiciona a aprovação de emendas ao orçamento a dois requisitos cumulativos: (I) compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos que orientam a alocação de recursos públicos em consonância com prioridades governamentais; e (II) a indicação da fonte de recursos, vedando o remanejamento de dotações destinadas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais. A emenda em questão apresenta incompatibilidades com esses dispositivos, comprometendo sua adequação jurídica.

O PPA e a LDO desempenham papel estratégico no planejamento governamental, definindo prioridades e metas que direcionam os gastos públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial, estabelece os parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que as ações governamentais se alinhem às prioridades previamente aprovadas. A ausência de compatibilidade entre a emenda proposta e esses instrumentos configura flagrante desrespeito aos princípios da eficiência e do planejamento, prejudicando a coerência e a previsibilidade das políticas públicas.

Neste contexto, é relevante destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em reiteradas decisões enfatiza a **necessidade de vinculação das emendas parlamentares às diretrizes do PPA e da LDO**, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a execução dos programas governamentais.

Outro ponto crucial é a **obrigatoriedade de indicação das fontes de recursos para subsidiar a emenda**, conforme exigido pelo Art. 166, §3º, da Constituição Federal. A emenda não pode, sob nenhuma circunstância, incidir sobre dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida ou transferências constitucionais. A proposta em análise não cumpre esse requisito, o que a torna juridicamente inviável e suscetível à rejeição.

Ademais, o princípio da exclusividade orçamentária, consagrado no Art. 165, §8º, da CF/88, reforça que a Lei Orçamentária Anual **não pode conter dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesas**. A inclusão de alterações que modifiquem a natureza

do projeto de lei original, como o remanejamento de dotações sem justificativa técnica, viola esse princípio, comprometendo a integridade do orçamento e dificultando o controle sobre sua execução.

Outrossim, embora a Constituição amplie a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. A interferência desmedida ou desconexa pode inviabilizar a execução de ações prioritárias previamente planejadas pelo Executivo, em descompasso com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

A emenda não atende às disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, **dos Estados**, dos Municípios e do Distrito Federal, e **não está compatível com o Plano Plurianual** (Lei nº 12.167, de 19 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências) e **Lei das Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 12.370, de 24 de julho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências) - que antecipa e orienta, a direção e o sentido dos gastos públicos e os parâmetros que devem nortear a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (com programas e as ações, cujas prioridades e metas são definidas na LDO) para constar do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente. **Ademais, a emenda apresentada ultrapassa a limitação imposta pela Constituição do Estado do Maranhão, que prevê que as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.**

A Constituição Estadual foi elaborada dentro de sua competência, e seu conteúdo foi aprovado democraticamente. Não há, portanto, violação evidente ou flagrante ao direito líquido e certo.

Com efeito, a emenda sob exame, evidencia-se mudança na intenção original do Projeto de Lei Orçamentária (remanejamento), o que demanda exame específico de interesse público por parte do Legislativo.

Considerando as incompatibilidades identificadas e os fundamentos expostos, conclui-se que a **Emenda nº 048 deve ser rejeitada**, uma vez que desrespeita os requisitos constitucionais e legais essenciais ao processo orçamentário. O acolhimento da presente emenda resultaria em prejuízos à organização e à eficiência do orçamento público, comprometendo o planejamento e a execução das políticas públicas de interesse coletivo. Assim sendo, opinamos pela Rejeição da Emenda – **EMENDA REJEITADA**.

Emenda de nº 049, de autoria do Senhor Deputado Othelino Neto, que propõe remanejamento de dotações orçamentárias nas ações governamentais, recursos no valor global de **R\$ 3.824.119,62 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezenove reais, sessenta e dois centavos)**.

Para análise da **Emenda nº 049**, é fundamental observar o disposto no Art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, que condiciona a aprovação de emendas ao orçamento a dois requisitos cumulativos: (I) compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos que orientam a alocação de recursos públicos em consonância com prioridades governamentais; e (II) a indicação da fonte de recursos, vedando o remanejamento de dotações destinadas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais. A emenda em questão apresenta incompatibilidades com esses dispositivos, comprometendo sua adequação jurídica.

O PPA e a LDO desempenham papel estratégico no planejamento governamental, definindo prioridades e metas que direcionam os gastos públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial, estabelece os parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária

Anual (LOA), assegurando que as ações governamentais se alinhem às prioridades previamente aprovadas. A ausência de compatibilidade entre a emenda proposta e esses instrumentos configura flagrante desrespeito aos princípios da eficiência e do planejamento, prejudicando a coerência e a previsibilidade das políticas públicas.

Neste contexto, é relevante destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em reiteradas decisões enfatiza a **necessidade de vinculação das emendas parlamentares às diretrizes do PPA e da LDO**, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a execução dos programas governamentais.

Outro ponto crucial é a **obrigatoriedade de indicação das fontes de recursos para subsidiar a emenda**, conforme exigido pelo Art. 166, §3º, da Constituição Federal. A emenda não pode, sob nenhuma circunstância, incidir sobre dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida ou transferências constitucionais. A proposta em análise não cumpre esse requisito, o que a torna juridicamente inviável e suscetível à rejeição.

Ademais, o princípio da exclusividade orçamentária, consagrado no Art. 165, §8º, da CF/88, reforça que a Lei Orçamentária Anual **não pode conter dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesas**. A inclusão de alterações que modifiquem a natureza do projeto de lei original, como o remanejamento de dotações sem justificativa técnica, viola esse princípio, comprometendo a integridade do orçamento e dificultando o controle sobre sua execução.

Outrossim, embora a Constituição amplie a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. A interferência desmedida ou desconexa pode inviabilizar a execução de ações prioritárias previamente planejadas pelo Executivo, em descompasso com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

A emenda não atende às disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, **dos Estados**, dos Municípios e do Distrito Federal, e **não está compatível com o Plano Plurianual** (Lei nº 12.167, de 19 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências) e **Lei das Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 12.370, de 24 de julho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências) - que antecipa e orienta, a direção e o sentido dos gastos públicos e os parâmetros que devem nortear a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (com programas e as ações, cujas prioridades e metas são definidas na LDO) para constar do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente. **Ademais, a emenda apresentada ultrapassa a limitação imposta pela Constituição do Estado do Maranhão, que prevê que as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.**

A Constituição Estadual foi elaborada dentro de sua competência, e seu conteúdo foi aprovado democraticamente. Não há, portanto, violação evidente ou flagrante ao direito líquido e certo.

Com efeito, a emenda sob exame, evidencia-se mudança na intenção original do Projeto de Lei Orçamentária (remanejamento), o que demanda exame específico de interesse público por parte do Legislativo.

Considerando as incompatibilidades identificadas e os fundamentos expostos, conclui-se que a **Emenda nº 049 deve ser rejeitada**, uma vez que desrespeita os requisitos constitucionais e legais essenciais ao processo orçamentário. O acolhimento da presente emenda resultaria em prejuízos à organização e à eficiência do orçamento público, comprometendo o planejamento e a execução das políticas públicas de interesse coletivo. Assim sendo, opinamos pela Rejeição da Emenda – **EMENDA REJEITADA**.



Emenda de nº 050, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que propõe remanejamento de dotações orçamentárias nas ações governamentais, recursos no valor global de **R\$ 3.824.119,62 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezenove reais, sessenta e dois centavos)**.

Para análise da **Emenda nº 050**, é fundamental observar o disposto no Art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, que condiciona a aprovação de emendas ao orçamento a dois requisitos cumulativos: (I) compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos que orientam a alocação de recursos públicos em consonância com prioridades governamentais; e (II) a indicação da fonte de recursos, vedando o remanejamento de dotações destinadas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais. A emenda em questão apresenta incompatibilidades com esses dispositivos, comprometendo sua adequação jurídica.

O PPA e a LDO desempenham papel estratégico no planejamento governamental, definindo prioridades e metas que direcionam os gastos públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial, estabelece os parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que as ações governamentais se alinhem às prioridades previamente aprovadas. A ausência de compatibilidade entre a emenda proposta e esses instrumentos configura flagrante desrespeito aos princípios da eficiência e do planejamento, prejudicando a coerência e a previsibilidade das políticas públicas.

Neste contexto, é relevante destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em reiteradas decisões enfatiza a **necessidade de vinculação das emendas parlamentares às diretrizes do PPA e da LDO**, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a execução dos programas governamentais.

Outro ponto crucial é a **obrigatoriedade de indicação das fontes de recursos para subsidiar a emenda**, conforme exigido pelo Art. 166, §3º, da Constituição Federal. A emenda não pode, sob nenhuma circunstância, incidir sobre dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida ou transferências constitucionais. A proposta em análise não cumpre esse requisito, o que a torna juridicamente inviável e suscetível à rejeição.

Ademais, o princípio da exclusividade orçamentária, consagrado no Art. 165, §8º, da CF/88, reforça que a Lei Orçamentária Anual **não pode conter dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesas**. A inclusão de alterações que modifiquem a natureza do projeto de lei original, como o remanejamento de dotações sem justificativa técnica, viola esse princípio, comprometendo a integridade do orçamento e dificultando o controle sobre sua execução.

Outrossim, embora a Constituição amplie a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. A interferência desmedida ou desconexa pode inviabilizar a execução de ações prioritárias previamente planejadas pelo Executivo, em descompasso com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

A emenda não atende às disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e **não está compatível com o Plano Plurianual** (Lei nº 12.167, de 19 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências) e **Lei das Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 12.370, de 24 de julho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências) - que antecipa e orienta, a direção e o sentido dos gastos públicos e os parâmetros que devem nortear a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (com programas e as ações, cujas prioridades e metas são definidas na LDO) para constar do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente. **Ademais, a emenda apresentada ultrapassa**

a limitação imposta pela Constituição do Estado do Maranhão, que prevê que as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.

A Constituição Estadual foi elaborada dentro de sua competência, e seu conteúdo foi aprovado democraticamente. Não há, portanto, violação evidente ou flagrante ao direito líquido e certo.

Com efeito, a emenda sob exame, evidencia-se mudança na intenção original do Projeto de Lei Orçamentária (remanejamento), o que demanda exame específico de interesse público por parte do Legislativo.

Considerando as incompatibilidades identificadas e os fundamentos expostos, conclui-se que a **Emenda nº 050 deve ser rejeitada**, uma vez que desrespeita os requisitos constitucionais e legais essenciais ao processo orçamentário. O acolhimento da presente emenda resultaria em prejuízos à organização e à eficiência do orçamento público, comprometendo o planejamento e a execução das políticas públicas de interesse coletivo. Assim sendo, opinamos pela Rejeição da Emenda – **EMENDA REJEITADA**.

Emenda de nº 051, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Rios, que propõe remanejamento de dotações orçamentárias nas ações governamentais, recursos no valor global de **R\$ 3.824.119,62 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezenove reais, sessenta e dois centavos)**.

Para análise da **Emenda nº 051**, é fundamental observar o disposto no Art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, que condiciona a aprovação de emendas ao orçamento a dois requisitos cumulativos: (I) compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos que orientam a alocação de recursos públicos em consonância com prioridades governamentais; e (II) a indicação da fonte de recursos, vedando o remanejamento de dotações destinadas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais. A emenda em questão apresenta incompatibilidades com esses dispositivos, comprometendo sua adequação jurídica.

O PPA e a LDO desempenham papel estratégico no planejamento governamental, definindo prioridades e metas que direcionam os gastos públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial, estabelece os parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que as ações governamentais se alinhem às prioridades previamente aprovadas. A ausência de compatibilidade entre a emenda proposta e esses instrumentos configura flagrante desrespeito aos princípios da eficiência e do planejamento, prejudicando a coerência e a previsibilidade das políticas públicas.

Neste contexto, é relevante destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em reiteradas decisões enfatiza a **necessidade de vinculação das emendas parlamentares às diretrizes do PPA e da LDO**, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a execução dos programas governamentais.

Outro ponto crucial é a **obrigatoriedade de indicação das fontes de recursos para subsidiar a emenda**, conforme exigido pelo Art. 166, §3º, da Constituição Federal. A emenda não pode, sob nenhuma circunstância, incidir sobre dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida ou transferências constitucionais. A proposta em análise não cumpre esse requisito, o que a torna juridicamente inviável e suscetível à rejeição.

Ademais, o princípio da exclusividade orçamentária, consagrado no Art. 165, §8º, da CF/88, reforça que a Lei Orçamentária Anual **não pode conter dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesas**. A inclusão de alterações que modifiquem a natureza do projeto de lei original, como o remanejamento de dotações sem justificativa técnica, viola esse princípio, comprometendo a integridade do orçamento e dificultando o controle sobre sua execução.



Outrossim, embora a Constituição amplie a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. A interferência desmedida ou desconexa pode inviabilizar a execução de ações prioritárias previamente planejadas pelo Executivo, em descompasso com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

A emenda não atende às disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e **não está compatível com o Plano Plurianual** (Lei nº 12.167, de 19 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências) e **Lei das Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 12.370, de 24 de julho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências) - que antecipa e orienta, a direção e o sentido dos gastos públicos e os parâmetros que devem nortear a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (com programas e as ações, cujas prioridades e metas são definidas na LDO) para constar do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente. **Ademais, a emenda apresentada ultrapassa a limitação imposta pela Constituição do Estado do Maranhão, que prevê que as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.**

A Constituição Estadual foi elaborada dentro de sua competência, e seu conteúdo foi aprovado democraticamente. Não há, portanto, violação evidente ou flagrante ao direito líquido e certo.

Com efeito, a emenda sob exame, evidencia-se mudança na intenção original do Projeto de Lei Orçamentária (remanejamento), o que demanda exame específico de interesse público por parte do Legislativo.

Considerando as incompatibilidades identificadas e os fundamentos expostos, conclui-se que a **Emenda nº 051 deve ser rejeitada**, uma vez que desrespeita os requisitos constitucionais e legais essenciais ao processo orçamentário. O acolhimento da presente emenda resultaria em prejuízos à organização e à eficiência do orçamento público, comprometendo o planejamento e a execução das políticas públicas de interesse coletivo. Assim sendo, opinamos pela Rejeição da Emenda – **EMENDA REJEITADA**.

Emenda de nº 052, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que propõe remanejamento de dotações orçamentárias nas ações governamentais, recursos no valor global de **R\$ 3.824.119,62 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezenove reais, sessenta e dois centavos)**.

Para análise da **Emenda nº 052**, é fundamental observar o disposto no Art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, que condiciona a aprovação de emendas ao orçamento a dois requisitos cumulativos: (I) compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos que orientam a alocação de recursos públicos em consonância com prioridades governamentais; e (II) a indicação da fonte de recursos, vedando o remanejamento de dotações destinadas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais. A emenda em questão apresenta incompatibilidades com esses dispositivos, comprometendo sua adequação jurídica.

O PPA e a LDO desempenham papel estratégico no planejamento governamental, definindo prioridades e metas que direcionam os gastos públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial, estabelece os parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que as ações governamentais se alinhem às prioridades previamente aprovadas. A ausência de compatibilidade entre a emenda proposta e esses instrumentos configura flagrante

desrespeito aos princípios da eficiência e do planejamento, prejudicando a coerência e a previsibilidade das políticas públicas.

Neste contexto, é relevante destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em reiteradas decisões enfatiza a **necessidade de vinculação das emendas parlamentares às diretrizes do PPA e da LDO**, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a execução dos programas governamentais.

Outro ponto crucial é a **obrigatoriedade de indicação das fontes de recursos para subsidiar a emenda**, conforme exigido pelo Art. 166, §3º, da Constituição Federal. A emenda não pode, sob nenhuma circunstância, incidir sobre dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida ou transferências constitucionais. A proposta em análise não cumpre esse requisito, o que a torna juridicamente inviável e suscetível à rejeição.

Ademais, o princípio da exclusividade orçamentária, consagrado no Art. 165, §8º, da CF/88, reforça que a Lei Orçamentária Anual **não pode conter dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesas**. A inclusão de alterações que modifiquem a natureza do projeto de lei original, como o remanejamento de dotações sem justificativa técnica, viola esse princípio, comprometendo a integridade do orçamento e dificultando o controle sobre sua execução.

Outrossim, embora a Constituição amplie a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. A interferência desmedida ou desconexa pode inviabilizar a execução de ações prioritárias previamente planejadas pelo Executivo, em descompasso com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

A emenda não atende às disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e **não está compatível com o Plano Plurianual** (Lei nº 12.167, de 19 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências) e **Lei das Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 12.370, de 24 de julho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências) - que antecipa e orienta, a direção e o sentido dos gastos públicos e os parâmetros que devem nortear a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (com programas e as ações, cujas prioridades e metas são definidas na LDO) para constar do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente. **Ademais, a emenda apresentada ultrapassa a limitação imposta pela Constituição do Estado do Maranhão, que prevê que as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.**

A Constituição Estadual foi elaborada dentro de sua competência, e seu conteúdo foi aprovado democraticamente. Não há, portanto, violação evidente ou flagrante ao direito líquido e certo.

Com efeito, a emenda sob exame, evidencia-se mudança na intenção original do Projeto de Lei Orçamentária (remanejamento), o que demanda exame específico de interesse público por parte do Legislativo.

Considerando as incompatibilidades identificadas e os fundamentos expostos, conclui-se que a **Emenda nº 052 deve ser rejeitada**, uma vez que desrespeita os requisitos constitucionais e legais essenciais ao processo orçamentário. O acolhimento da presente emenda resultaria em prejuízos à organização e à eficiência do orçamento público, comprometendo o planejamento e a execução das políticas públicas de interesse coletivo. Assim sendo, opinamos pela Rejeição da Emenda – **EMENDA REJEITADA**.

Emenda de nº 053, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que propõe remanejamento de dotações orçamentárias nas ações



governamentais, recursos no valor global de **R\$ 3.824.119,62 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezenove reais, sessenta e dois centavos)**.

Para análise da **Emenda nº 053**, é fundamental observar o disposto no Art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, que condiciona a aprovação de emendas ao orçamento a dois requisitos cumulativos: (I) compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos que orientam a alocação de recursos públicos em consonância com prioridades governamentais; e (II) a indicação da fonte de recursos, vedando o remanejamento de dotações destinadas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais. A emenda em questão apresenta incompatibilidades com esses dispositivos, comprometendo sua adequação jurídica.

O PPA e a LDO desempenham papel estratégico no planejamento governamental, definindo prioridades e metas que direcionam os gastos públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial, estabelece os parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que as ações governamentais se alinhem às prioridades previamente aprovadas. A ausência de compatibilidade entre a emenda proposta e esses instrumentos configura flagrante desrespeito aos princípios da eficiência e do planejamento, prejudicando a coerência e a previsibilidade das políticas públicas.

Neste contexto, é relevante destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em reiteradas decisões enfatiza a **necessidade de vinculação das emendas parlamentares às diretrizes do PPA e da LDO**, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a execução dos programas governamentais.

Outro ponto crucial é a **obrigatoriedade de indicação das fontes de recursos para subsidiar a emenda**, conforme exigido pelo Art. 166, §3º, da Constituição Federal. A emenda não pode, sob nenhuma circunstância, incidir sobre dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida ou transferências constitucionais. A proposta em análise não cumpre esse requisito, o que a torna juridicamente inviável e suscetível à rejeição.

Ademais, o princípio da exclusividade orçamentária, consagrado no Art. 165, §8º, da CF/88, reforça que a Lei Orçamentária Anual **não pode conter dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesas**. A inclusão de alterações que modifiquem a natureza do projeto de lei original, como o remanejamento de dotações sem justificativa técnica, viola esse princípio, comprometendo a integridade do orçamento e dificultando o controle sobre sua execução.

Outrossim, embora a Constituição amplie a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. A interferência desmedida ou desconexa pode inviabilizar a execução de ações prioritárias previamente planejadas pelo Executivo, em descompasso com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

A emenda não atende às disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, **dos Estados**, dos Municípios e do Distrito Federal, e **não está compatível com o Plano Plurianual** (Lei nº 12.167, de 19 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências) e **Lei das Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 12.370, de 24 de julho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências) - que antecipa e orienta, a direção e o sentido dos gastos públicos e os parâmetros que devem nortear a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (com programas e as ações, cujas prioridades e metas são definidas na LDO) para constar do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente. **Ademais, a emenda apresentada ultrapassa a limitação imposta pela Constituição do Estado do Maranhão, que prevê que as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula**

oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.

A Constituição Estadual foi elaborada dentro de sua competência, e seu conteúdo foi aprovado democraticamente. Não há, portanto, violação evidente ou flagrante ao direito líquido e certo.

Com efeito, a emenda sob exame, evidencia-se mudança na intenção original do Projeto de Lei Orçamentária (remanejamento), o que demanda exame específico de interesse público por parte do Legislativo.

Considerando as incompatibilidades identificadas e os fundamentos expostos, conclui-se que a **Emenda nº 053 deve ser rejeitada**, uma vez que desrespeita os requisitos constitucionais e legais essenciais ao processo orçamentário. O acolhimento da presente emenda resultaria em prejuízos à organização e à eficiência do orçamento público, comprometendo o planejamento e a execução das políticas públicas de interesse coletivo. Assim sendo, opinamos pela Rejeição da Emenda – **EMENDA REJEITADA**.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, pelas razões acima aduzidas, de ordem constitucional, legal e financeira, votamos pela **aprovação das Emendas** de números seguintes: **001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044 e 045**.

Rejeitadas as Emendas de números seguintes: **046, 047, 048, 049, 050, 051, 052 e 053**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle** votam nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2024.

Presidente: Deputado Glalbert Cutrim

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Rildo Amaral
Deputado Davi Brandão
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

RESENHA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 03 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024, ÀS 14:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

NETO EVANGELISTA – PRESIDENTE

DAVI BRANDÃO

FLORÊNCIO NETO

ARISTON

GLALBERT CUTRIM

ERIC COSTA

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 840/2024 – Emitido AO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465/2024, que Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 312, de 25 de março de 2008, que Disciplina o pagamento do servidor efetivo e do exercente de mandato eletivo, quando no exercício de Cargo de Secretário de Estado

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

**RELATORIA: NETO EVANGELISTA**

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 860/2024– Emitido a MENSAGEM N° 095/2024, solicita autorização para que o *Governador do Estado, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior*, na forma do que preceitua o parágrafo único, do art. 62, da Carta Magna Estadual, possa afastar-se do Estado ou do País, quando necessário, seja em missão oficial ou para tratar de interesse particular, sendo a autorização válida para quaisquer períodos do ano de 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 861/2024– Emitido a MENSAGEM N° 096/2024, solicita autorização para que o *Vice-Governador do Estado, Doutor Felipe Costa Camarão*, na forma do que preceitua o parágrafo único, do art. 62, da Carta Magna Estadual, possa afastar-se do Estado ou do País, quando necessário, seja em missão oficial ou para tratar de interesse particular, sendo a autorização válida para quaisquer períodos do ano de 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 828/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 428/2024, que Institui o Plano Estadual de Redução de Custos para Pequenos Negócios, e dá outras providências

AUTORIA:DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

RELATORIA: Deputado ERIC COSTA

DECISÃO:REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 834/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 453/2024, que Declara e reconhece como Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial do Estado do Maranhão, o “*Festival da Juçara do Maracanã*”, no Estado do Maranhão.

AUTORIA:DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 830/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 435/2024,que Institui o Programa de Incentivo ao Micro e Pequeno Empreendedor (PROIMPE).

AUTORIA:DEPUTADO FILIPE ARNON

RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO

DECISÃO:REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 831/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 449/2024, , que Institui o Dia do Auxiliar Judiciário e do Técnico Judiciário, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril, em todo território do Estado do Maranhão.

AUTORIA:DEPUTADO GLALBERT CUTRIM

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 832/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°452/2024, que Institui Diretrizes para criação do Programa de Incentivo à Cultura Científica nas Escolas e institui a Semana Estadual das Ciências nas Escolas no calendário oficial do Estado do Maranhão e dá outras providências

AUTORIA:DEPUTADO DAVI BRANDÃO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 857/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 436/2024, que Dispõe sobre a implantação gradual de sistemas de energia fotovoltaica em hospitais, escolas e repartições públicas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

AUTORIA:DEPUTADO DAVI BRANDÃO

RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO: PREJUDICABILIDADE, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 856/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 437/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias fornecedoras de água, gás e energia elétrica de oferecer ao consumidor a quitação de débitos pendentes através de pix no ato do corte do serviço”.

AUTORIA:DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO

RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO:REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 865/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 438/2024, que proíbe a celebração de convênios para a cobrança conjunta do seguro obrigatório para proteção de vítimas de acidentes de trânsito (SPVAT) com tributos estaduais, obriga a ampla divulgação das cobranças federais incluídas no IPVA e licenciamento anual, e proíbe a apreensão de veículos por falta de pagamento do referido seguro, no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA:DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

DECISÃO:REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 841/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 427/2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo às Startups de Turismo Digital, cria o Fundo Estadual de Financiamento para Startups de Turismo Digital do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

AUTORIA:DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 838/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°440 /2024, que Institui a campanha permanente de combate ao assédio sexual contra a mulher no Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA:DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO:PREJUDICABILIDADE, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 829/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 432/2024, , que Institui o “*Passe Livre Atleta*” para atletas de todas as modalidades esportivas devidamente registrados em suas respectivas federações no transporte coletivo interestadual no âmbito do Estado do Maranhão

AUTORIA:DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA

RELATORIA: Deputado ERIC COSTA

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 836/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 456/2024, que Considera de Utilidade Pública o Instituto de Cidadania Hennyry Miguel de Paiva Monteiro, com sede e foro no Município de Pindaré-Mirim, no Estado do Maranhão.

AUTORIA:DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 848/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI



ORDINÁRIA Nº 467/2024, que Considera de Utilidade Pública a Associação Cultural Quadrilha Junina “Arrasta Pé”, com sede e foro no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO RILDO AMARAL

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 849/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 468/2024, que Considera de Utilidade Pública a Associação Cultural Quadrilha Xodó Junino, com sede e foro no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão

AUTORIA: DEPUTADO RILDO AMARAL

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 850/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 470/2024, que Declara de Utilidade Pública o Instituto Júlia Freires de Sousa, com sede e foro no Município de Lago da Pedra, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME PAZ

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 851/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 469/2024, que Declara de Utilidade Pública o Centro de Cultura Negra – Negro Cosme de Imperatriz, com sede e foro no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO LAGO,

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 835/2024– Emitido ao VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 833/2023, que Institui o Pacto Estadual de Combate à Desigualdade Social e a Pobreza no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MELO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Aprovado pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 833/2023, nos termos do voto do relator.

PARECER Nº 842/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 116/2024, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor José Almeida de Sousa, natural do Município de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí.

AUTORIA: DEPUTADO NETO EVANGELISTA

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 833/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 117/2024, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho.

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 837/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 118/2024, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Alan Douglas de Oliveira, natural do Município de Pombal, Estado da Paraíba.

AUTORIA: DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do

texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 853/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 119/2024, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Lucienio Gonçalves do Nascimento.

AUTORIA: DEPUTADA ROSÂNGELA VIDAL

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 854/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 120/2024, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Erno Sorvos.

AUTORIA: DEPUTADA ROSÂNGELA VIDAL

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 855/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 121/2024, que Concede o Título de Cidadã Maranhense à Excelentíssima Senhora Maria Rosana da Silva, Vereadora Rosana da Saúde, do Município de São Luís/MA, natural da Cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 852/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 122/2024, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Francisco de Assis Maciel Carvalho (Chico Carvalho).

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO LAGO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 863/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 123/2024, que Concede o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Lariane Telles Mendonça, natural do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 864/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 124/2024, que Concede o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Fabiana Vilar Rodrigues, natural da cidade de Várzea Alegre, Estado do Ceará.

AUTORIA: DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 867/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 125/2024, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Paulo Lira dos Santos, natural da cidade de Bandeira de Minas, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 06 de dezembro de 2024. CÉLIA PIMENTEL - Secretária de Comissão



RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024, ÀS 10:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

NETO EVANGELISTA - PRESIDENTE
GLALBERT CUTRIM
ERIC COSTA
DAVI BRANDÃO
ARISTON
FLORÊNCIO NETO

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER EM REDAÇÃO FINAL Nº 902/2024 – Emitido ao PROJETO DE LEI DE ORDINÁRIA Nº 497/2024, que “Altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências”.

AUTORIA: Órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 887/2024 – Emitido ao PROJETO DE LEI DE ORDINÁRIA Nº 449/2024, que Denomina o Estádio de Futebol localizado no povoado Jeju, Município de Vitorino Freire e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADA ANDREIA REZENDE

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 06 de dezembro de 2024. CÉLIA PIMENTEL - Secretária de Comissão

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO, REALIZADA AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024, ÀS 10:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

NETO EVANGELISTA – PRESIDENTE
RICARDO ARRUDA
ARISTON
DAVI BRANDÃO
ERIC COSTA
FLORÊNCIO NETO
GLALBERT CUTRIM
HEMETÉRIO WEBER
SOLANGE ALMEIDA
DOUTORA VIVIANE

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 883/2024 – Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 497/2024, que “Altera a Lei nº 9.936, de 22 de

outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências”.

AUTORIA: ÓRGÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, com Emenda, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 884/2024 – Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 498/2024, que “Altera a Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica e processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

AUTORIA: ÓRGÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 885/2024 – Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 260/2024, que “Altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.”.

AUTORIA: ÓRGÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 871/2024 – Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 464/2024, que Cria 18 (dezoito) cargos de Assessor de Procurador de Justiça, 6 (seis) cargos de Assessor Técnico IV e 6 (seis) cargos de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, e altera o Anexo II da Lei Estadual nº 8.077/2004, que “dispõe sobre a criação de Carreira e Cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

AUTORIA: ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATORIA: DEPUTADO GLALBERT CUTRIM

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 872/2024 – Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 465/2024, que Cria 12 (doze) cargos de Assessor de Promotor de Justiça e altera o Anexo II da Lei Estadual nº 8.077/2004, que “dispõe sobre a criação de Carreira e Cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências

AUTORIA: ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 875/2024 – Emitido ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024, que Cria 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça e altera o Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que “dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão”

AUTORIA: ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATORIA: Deputado RICARDO ARRUDA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 09 de dezembro de 2024. CÉLIA PIMENTEL - Secretária de Comissão



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**